



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

LEI N.º 4.182/2012

De 14 de setembro de 2012.

**ESTABELECE OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO,  
DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS  
MUNICIPAIS, EM FACE À EMENDA  
CONSTITUCIONAL Nº 19/1998, DE 04 DE  
JUNHO DE 1998, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA  
PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu sanciono a seguinte  
Lei:

**Art. 1º** - O subsídio mensal do prefeito será de R\$ 17.000,00 (dezesete  
mil reais).

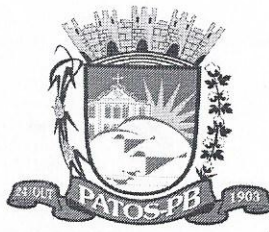
**Art. 2º** - O subsídio do vice-prefeito será igual a 50% (cinquenta por  
cento) do subsídio do prefeito estabelecido na forma do art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** - Os subsídios mensais dos secretários município serão de R\$  
7.000,00 (sete mil reais).

**§ 1º** - O subsídio mensal do chefe do gabinete do prefeito, tesoureiro,  
superintendente/STTRANS e o procurador geral, para os efeitos desta Lei, tem as mesmas  
prerrogativas financeiras de secretário municipal.

**§ 2º** - O vice-prefeito, nomeado secretário, deverá optar pelo recebimento  
do seu subsídio ou o de secretário.

**Art. 4º** - O subsídio mensal da superintendência do Patos Prev terá  
vencimento de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e o de superintendente adjunto com o  
vencimento de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

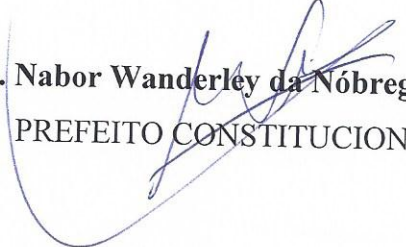
**Art. 5º** - Os subsídios mensais dos secretários executivos municipais serão de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

**Art. 6º** - Os subsídios mensais dos secretários municipais adjuntos serão de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, para a gestão de 2013-2016.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 14 de setembro de 2012.

  
**Dr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**  
**PREFEITO CONSTITUCIONAL**